



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 167, de 13 de dezembro de 2005.**

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ferraz de Vasconcelos e dá outras providências correlatas."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, no uso de suas atribuições legais;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º. O regime jurídico estatutário, disciplinado por esta Lei, aplica-se aos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto não se aplica:

I – aos servidores investidos em empregos públicos, assim definidos em lei municipal específica;

II – aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;

III – aos contratados por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, são servidores aqueles legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, e aos estrangeiros na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da administração direta, das fundações públicas serão organizados em carreira, admitindo-se, se necessário, a criação de cargos isolados.

Parágrafo único. As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

Estado de São Paulo

Art. 5º. Quadro de pessoal é o conjunto de carreiras e cargos isolados de uma entidade da Administração Municipal.

Art. 6º. É vedado cometer ao servidor público atribuições diversas das de seu cargo, exceto as de cargos de direção, chefia ou assessoramento e de comissões legais.

Art. 7º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

## **CAPÍTULO II DO PROVIMENTO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível de escolaridade para exercício do cargo;

V – idade mínima de dezoito (18) anos, e

VI – condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial.

§ 1.º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2.º Lei específica, observada a legislação federal, poderá definir critérios para admissão de estrangeiros no serviço público.

§ 3.º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservado 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente para cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – readaptação;



IV – reversão;

V – reintegração, e

VI – recondução.

## **SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 12. O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas escritas, teóricas ou práticas, podendo ser também exigidos títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo único. A admissão dos profissionais da educação far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 13. O concurso público terá validade de até dois (2) anos o qual poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, a critério e conveniência da Administração.

§ 1.º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2.º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso público anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3.º A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

Art. 14. As normas gerais para a realização do concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

Art. 15. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo único. Do edital do concurso deverão constar, entre outros os seguintes requisitos:

I – grau de instrução exigível, a ser comprovado, no momento da posse, mediante apresentação de documentação competente.

II – número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.

Art. 16. Ao candidato será assegurado direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 17. O não atendimento de quaisquer das exigências constantes do edital implicará na automática exclusão do candidato do concurso público.

## **SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO**

Art. 18. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo exercício exija, apenas, conhecimentos profissionais para o bom desempenho de suas atribuições.

II – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, cujo exercício exija relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado.

Art. 19. A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento dos servidores de carreira, mediante promoção, serão obedecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreira na Administração Pública Municipal e por seus respectivos regulamentos.

Art. 20. Os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão providos mediante livre escolha da autoridade competente.

Parágrafo único. Os cargos em comissão serão providos, preferencialmente e sempre a critério da autoridade competente, por servidores de cargo de carreira.

Art. 21. O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração deste ou pela de seu cargo, acrescida de gratificação de função a ser fixada pelo Prefeito, no ato de atribuição, em até 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* será calculada sobre o valor da referência de vencimento do servidor.

Art. 22. As funções gratificadas destinam-se a atender encargos previstos na organização administrativa do Município, para os quais se tenha criado cargo em comissão.

§ 1.º Somente serão designados para o exercício de função gratificada ocupantes de cargo efetivo do Município.

§ 2.º O exercício da função gratificada não constitui situação permanente.

§ 3.º As funções gratificadas serão especificadas na lei que instituir a estrutura administrativa.

Art. 23. É vedado o exercício de função gratificada por servidor ocupante de cargo em comissão.



**SUBSEÇÃO I  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 24. A posse dar-se-á por ato administrativo expedido pela autoridade competente e pela posse do servidor lavrado em termo próprio.

§ 1.º A posse ocorrerá no prazo de até trinta (30) dias, contados a partir da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período a pedido do interessado e por conveniência da administração.

§ 2.º A posse poderá ser concedida mediante a apresentação de procuração específica por instrumento público.

§ 3.º No ato da posse, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente:

- I – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- II – declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o quando for o caso.

§ 4.º Para servidores em cargo em comissão, deverá ser apresentada declaração de bens por ocasião de seu desligamento.

§ 5.º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 25. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que conclua pela aptidão para o exercício de suas funções.

Art. 26. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.º É de cinco (5) dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

- I – da posse, e
- II – da publicação oficial do ato no caso de reintegração e reversão.

§ 2.º A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

§ 3.º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º.

§ 4.º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 27. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no prontuário individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor deverá apresentar ao órgão competente os documentos exigidos pelo órgão responsável da administração.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

Estado de São Paulo

## SUBSEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28. O servidor público municipal, para adquirir estabilidade no serviço público, submeter-se-á a avaliação anual de desempenho durante o período de 3 (três) anos, a título de estágio probatório, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa:

§ 1.º Aos servidores será dado, previamente, conhecimento das normas utilizadas para a avaliação de desempenho.

§ 2.º A avaliação de desempenho dos servidores será baseada nos seguintes fatores de desempenho que deverão constar do formulário de avaliação:

- I – Qualidade do trabalho
- II – Iniciativa
- III – Criatividade
- IV – Produtividade
- V – Competência interpessoal
- VI – Responsabilidade com o trabalho
- VII – Zelo por equipamentos e materiais
- VIII – Aproveitamento em programas de capacitação
- IX – Planejamento e organização do trabalho
- X – Assiduidade e Pontualidade

Art. 29. A avaliação anual de desempenho será realizada mediante observância de critérios de julgamento, os quais serão objeto de regulamentação específica.

Art. 30. A avaliação anual de desempenho será realizada por uma Comissão Especial de Avaliação e Desempenho composto por três servidores, sendo dois estáveis, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e dois deles pelo menos com três anos de exercício no órgão ao qual o avaliado esteja vinculado.

§ 1.º Caso não seja possível compor a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho conforme determina *caput* deste artigo, poderá ser designado como membro da comissão servidor efetivo de outra unidade administrativa em cargo compatível e superior ao avaliado, ou em face dessa impossibilidade a autoridade competente adotará as providências com vistas a se compor essa Comissão.

§ 2.º O servidor avaliado será notificado do conceito anual que lhe foi atribuído, podendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar pedido reconsideração dirigido a Comissão que o avaliou, o qual deverá ser decidido em 10 (dez) dias.

§ 3.º O conceito de avaliação anual será motivado com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo necessária a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

Estado de São Paulo

§ 4.º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 31. Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, dependendo do caso, de ofício e voluntário no prazo de 10 (dez) dias na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Parágrafo único. É indelegável a decisão dos referidos recursos.

Art. 32. Todo o procedimento de avaliação de servidor em estágio probatório em pasta ou banco de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 33. Será considerado exonerado o servidor em estágio probatório que receber:

I – um conceito de desempenho insatisfatório, ou

II – dois conceitos de desempenho regular.

Parágrafo único – Os conceitos de desempenho mencionados nos incisos acima, deverão ser confirmados em decisão final pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, dependendo do caso, para ser efetivada a exoneração do servidor.

Art. 34. O Prefeito ou o Presidente da Câmara, dependendo do caso, atendendo ao que dispõe o artigo anterior, bem assim após análise do recurso interposto pelo servidor, decidirá em 30 (trinta) dias, pela estabilidade ou não do mesmo no serviço público, sendo esta decisão irrecorrível administrativamente.

Art. 35. O servidor em estágio probatório não adquirirá estabilidade no serviço público enquanto não for avaliado, ao menos uma vez, pela Comissão Especial de Desempenho.

Art. 36. O ato de desligamento do servidor municipal em estágio probatório será publicado de forma reduzida, no órgão oficial do Município.

Art. 37. Os prazos previstos nesta subseção começam a correr a partir da data de cientificação ou publicação no órgão oficial.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento recair em dia que não houver expediente.

§ 2.º Os prazos previstos nesta subseção contam-se em dias corridos.

Art. 38. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, se necessário for, os atos que se fizerem indispensáveis à execução da avaliação de desempenho do servidor.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

## **SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE**

Art. 39. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista no artigo 28 e seguintes.

Art. 40. O servidor estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa, e
- IV – quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecida em legislação federal pertinente.

§ 1.º A perda do cargo nos termos do inciso III dar-se-á na forma da legislação federal aplicável ao caso.

§ 2.º A perda do cargo nos termos do inciso IV fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3.º A perda do cargo nos termos do inciso IV dar-se-á na forma prevista em legislação federal aplicável ao caso.

## **SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO**

Art. 41. Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para o exercício das atribuições da classe correspondente.

Art. 42. A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira.

Art. 43. Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o sistema de carreiras.

## **SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO**

Art. 44. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

§ 2.º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins ao anteriormente ocupado, respeitada a habilidade exigida.

§ 3.º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, observados os artigos 60 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4.º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

## **SEÇÃO VI DA REVERSÃO**

Art. 45. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando declarado, por junta médica oficial, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 46. Se o servidor não retornar ao serviço público no prazo previsto no art. 26, § 1º, II, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

Art. 47. A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual vencimento.

Art. 48. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado não haja completado 70 (setenta) anos de idade.

## **SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 49. Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e direitos inerentes ao cargo.

Art. 50. Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no artigo 26, § 1º, II, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada mediante inspeção médica oficial.

Art. 51. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º A recondução ocorrerá em caso de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – desalojamento do servidor de cargo em que o precedente titular tenha sido reintegrado.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade observado, em qualquer das hipóteses, o disposto nos artigos 60 e seguintes.

## **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

### **SEÇÃO I DA REMOÇÃO**

Art. 52. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1.º Dar-se-á a remoção:

I – de ofício, e

II – a pedido, a critério da administração.

§ 2.º A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da administração municipal.

§ 3.º A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento dos interessados.

### **SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 53. Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outra entidade da administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1.º Redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da administração municipal.

§ 2.º A redistribuição dar-se-á por meio de ato administrativo próprio.

§ 3.º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto nos art. 60 e seguintes.

## **CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 54. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 55. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 176 desta Lei serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;

III – participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;

IV – desempenho de mandato eletivo;

V – júri e outras obrigações legais;

VI – missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VII – participação em provas de competição desportiva, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente, e

VIII – licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) à gestante;

c) à adotante e à paternidade;

d) por acidente em serviço;

e) por motivo de doença em pessoa da família, até 30 dias, observado o disposto no art. 128;

f) para o serviço militar;

g) para concorrer a cargo eletivo, observado o art. 131, § 2º;

h) para exercício de mandato classista, e

i) prêmio.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e VII, alíneas “d”, “e” e “h” deste artigo, o tempo de serviço não será computado para efeito de promoção quando a licença for igual ou superior a 3 (três) anos.

Art. 56. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

## **CAPÍTULO V DA VACÂNCIA**

Art. 57. A vacância do cargo público decorre de:

I – exoneração;

II – demissão;



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

III – promoção;

IV – readaptação;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Art. 58. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1.º A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho prevista no art. 40 III,

IV – quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei federal específica.

§ 2.º A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Art. 59. A vaga ocorrerá:

I – por ocasião do falecimento do ocupante do cargo;

II – imediatamente a data em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III – imediatamente a publicação do ato de aposentadoria, exoneração, demissão ou concessão de promoção;

IV – por ocasião de posse em outro cargo de acumulação proibida.

## **CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 60. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será contado para efeito da disponibilidade.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

§ 2.º O cálculo da remuneração a que se refere o "caput" deste artigo far-se-á na razão de 1/35 (um inteiro e trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um inteiro e trinta avos) por ano de serviço, se mulher.

§ 3.º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será reduzida em 5 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4.º A remuneração do servidor em disponibilidade não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 61. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1.º O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da administração municipal.

§ 2.º No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar com mais tempo de serviço público municipal.

Art. 62. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1.º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2.º Verificando-se a redução de sua capacidade física ou mental que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art.44.

§ 3.º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 63. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprova em inspeção médica oficial.

Parágrafo único – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma da Lei.

## **CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 64. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou investidos em função gratificada terão substitutos indicados por ato da administração.

§ 1.º A substituição por período inferior a 30 (trinta) dias, será acrescida de 10% (dez por cento) do valor correspondente a referência de vencimento do servidor e por período igual ou superior a 30 (trinta) dias fará jus a diferença de vencimento do titular do cargo.

§ 2.º A substituição dar-se-á de forma automática nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 65. Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção, chefia ou assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", o servidor poderá optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 66. Havendo excepcional interesse público, a substituição temporária de servidor efetivo far-se-á mediante contratação por tempo determinado, na forma que a lei estabelecer.

## **TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 67. A jornada de trabalho dos servidores municipais não será superior a 8 (oito) horas diárias e o período normal da semana não excederá a 40 (quarenta) horas.

§ 1.º A jornada mínima dos servidores atenderá à conveniência da administração e poderá ser diferenciada de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2.º A jornada de trabalho poderá ser fixada de forma distinta à do "caput" deste artigo, sempre que for exigido o regime de escalonamento de trabalho para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal.

Art. 68. O servidor terá direito a repouso remunerado, em um dia da semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, observado o disposto no § 2º do art 67.

§ 1.º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§ 2.º Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado, observado, ainda o disposto no art. 79.

Art. 69. O período extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 67, devendo ser remunerado com a gratificação prevista no art. 89.

§ 1.º O período extraordinário somente será assim considerado quando requisitado justificadamente pela chefia imediata, não podendo exceder ao limite máximo de duas (2) horas diárias.

§ 2.º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder ao limite máximo previsto no parágrafo anterior, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à administração, observado o disposto no art. 89.

§ 3.º Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da administração e a necessidade do serviço.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

§ 4.º A compensação a que se refere o parágrafo anterior será em dobro, em se tratando de serviço extraordinário executado aos domingos e feriados.

Art. 70. O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de 1 (uma) hora, não podendo exceder a 2 (duas) horas.

## **CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 72. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 73. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração valores superiores aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 74. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á anualmente, em data a ser fixada por lei específica, sem distinção de índices, observando-se, sempre, os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 75. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo único - Mediante autorização poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de termo próprio, a critério da administração, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 76. A remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos câs de decisão judicial.

Art. 77. As reposições e indenizações ao Erário, após apuradas as causas em procedimento administrativo, poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou proventos, independentemente de consentimento do servidor.

§ 1.º Quando constatado pagamento indevido ao servidor por erro no processamento da folha de pagamento, a reposição será feita na forma prevista no "caput".

§ 2.º O servidor que, em débito com o erário, for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, sofrerá retenção das verbas a receber o valor correspondente ao seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar a diferença.

§ 3.º Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não for quitado no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 78. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 79. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia que deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo devidamente justificado ou por moléstia devidamente comprovada.

II – 1/3 (um terço) do vencimento diário quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

III – a remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão e durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

## **SEÇÃO II DO VENCIMENTO**

Art. 80. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, reajustado periodicamente, de modo a garantir-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação.

§ 1.º O vencimento é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição Federal.

§ 2.º O menor vencimento não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente.

## **CAPÍTULO III DAS VANTAGENS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81. Por vantagem compreende-se todo o estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 82. São vantagens a serem pagas aos servidores:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV – gratificação por serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI – abono familiar

VII – auxílio-funeral;

VIII – gratificação de função;

IX – gratificação por encargos especiais;



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

X – gratificação por condução de ambulância.

§ 1.º As gratificações previstas neste artigo não se incorporam aos vencimentos.

§ 2.º Os adicionais previstos nos incisos II, III e V, incorporar-se-ão ao vencimento do servidor após 3 (três) anos ininterrupto na prestação dos serviços.

## **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 83. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2.º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3.º A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 84. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

## **SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 85. Por 3 (três) anos de exercício ininterrupto no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo único - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independentemente de pedido.

## **SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE**

Art. 86. Os servidores que habitualmente trabalham em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional.

§ 1.º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2.º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 87. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 88. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas das legislações próprias aplicáveis ao caso.

## **SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 89. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora de trabalho.

§ 1.º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 90 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

§ 2.º É expressamente proibido o pagamento do adicional por serviço extraordinário, para servidor ocupante de cargo em comissão.

## **SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 90. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

## **SUBSEÇÃO VI DO ABONO FAMILIAR**

Art. 91. Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos de idade que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1.º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

§ 2.º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3.º Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a apenas um dos servidores.

§ 4.º Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 92. Ocorrendo falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizer jus a concessão.

§ 1.º Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2.º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3.º Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 93. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter o pagamento suspenso.

Art. 94. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 95. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à pagamento indevido de abono familiar ficará obrigada à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## **SUBSEÇÃO VII DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 96. O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade, em valor equivalente a 2 (duas) vezes a menor referência de vencimento pago pelo Município.

§ 1.º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão de um dos cargos ocupados.

§ 2.º O auxílio-funeral será autorizado à vista da certidão de óbito, à pessoa da família que haver custeado o funeral.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

## **SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Art. 97. Ao servidor investido em função gratificada a que se refere o art. 22, será devida gratificação de função, a ser fixada em lei própria.

Parágrafo único. A gratificação de função é vantagem pecuniária de caráter transitório, devendo, ainda, ser observado o disposto no § 3º, do art. 22.

## **SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS**

Art. 98. Será devida a gratificação por encargos especiais, a ser fixada pelo Executivo, até o limite do vencimento do seu cargo, ao servidor, que a pedido da Administração, participar de trabalho técnico ou científico, ou ainda, da implantação de sistema que visem o aprimoramento e a eficácia do serviço público.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação por encargos especiais exclui o direito à gratificação por serviço extraordinário.

## **SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO DE CONDUÇÃO DE AMBULÂNCIA**

Art. 99. Será devida gratificação de condução de ambulância aos servidores que exerçam essa atribuição, à razão de 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo.

## **CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO**

Art. 100. Os servidores municipais, titulares de cargo efetivo, serão aposentados, observados os artigos 239, 240, 241 e 242, das Disposições Transitórias.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observado o disposto nos artigos 102, 104 e 105;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Parágrafo único. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores a que se refere este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

Art. 101. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único – Na contagem do tempo de contribuição não serão computados:

I – qualquer forma de tempo fictício;

II – o tempo prestado concomitantemente com outro cargo, emprego ou função;

III – o tempo já computado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista nesta Lei ou por regime de previdência social diverso do municipal.

IV – o tempo que ultrapassar o exigido para a obtenção de aposentadoria.

Art. 102. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, assim caracterizada, expressamente, em laudo da junta medica municipal.

Art. 103. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 104. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 105. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1.º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 2.º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será como de prorrogação da licença.

Art. 106. Cessados os motivos da aposentadoria por invalidez o servidor deverá retornar á atividade, computando, para todos os fins, exceto para promoção e férias o período de afastamento.

Art. 107. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana.

Art. 108. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo único. Não integram os proventos as vantagens temporárias ou transitórias.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 109. Os proventos de aposentadoria e a pensão, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 110. O benefício da pensão será igual aos proventos de aposentadoria percebidos pelo servidor falecido, ou corresponderá ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observados os artigos 107 e 108.

Art. 111. Os proventos de aposentadoria e a pensão não poderão ser inferiores a 1 (um) salário mínimo vigente, nem superiores aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 112. Observado o disposto no artigo anterior, os proventos de aposentadoria e a pensão serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão do benefício da pensão.

Art. 113. O disposto nesta Seção não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## **CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 114. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – a gestante, a adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para concorrer a cargo eletivo;
- VII – para desempenho de mandato classista;
- VIII – para tratar de interesse pessoal;
- IX – por prêmio por assiduidade.

§ 1.º O servidor somente poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos III, V e VII.

§ 2.º Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso, salvo justificação prevista em lei.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

§ 3.º Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I a IV.

§ 4.º Ao servidor que se encontrar em estágio probatório, só poderão ser concedidas às licenças previstas nos incisos I, II, III e V.

§ 5.º Ao ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas às licenças previstas nos incisos I, II, III e IX deste artigo.

Art. 115. A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 116. O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 3 (três) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação pretendida.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 117. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 118. Toda licença para tratamento de saúde terá que ser avalizada por médico indicado pela Administração Municipal, devendo o servidor ser submetido a inspeção médica para homologação do atestado de saúde.

§ 1.º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar que se encontrar internado.

§ 2.º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado emitido por médico particular, que deverá ser ratificado por médico do Município.

Art. 119. Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção médica, que poderá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1.º No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

§ 2.º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 120. Caso fique comprovado que o servidor gozou, indevidamente, de licença para tratamento de saúde, o mesmo estará sujeito a penalidade de suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 179, § 2º.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

## **SEÇÃO III** **DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA** **LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 121. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora reassumirá o exercício.

§ 4.º No caso de aborto atestado por médico oficial, à servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a contar do evento.

§ 5.º O direito previsto no “caput” estende-se à servidora adotante do recém nascido de até 6 (seis) meses de idade, a contar da obtenção da guarda judicial do adotado, devidamente comprovada perante à Administração.

Art. 122. Para amamentar o próprio filho, até 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, de 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 123. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança que não seja recém nascida e tenha até 4 (quatro) anos de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ou tutelado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 4 (quatro) e menos de 8 (oito) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias, e de 30 (trinta) dias se a idade for superior a 8 (oito) anos.

Art. 124. Pelo nascimento de filhos ou adoção, o servidor terá direito a licença paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

## **SEÇÃO IV** **DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO**

Art. 125. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

§ 1.º Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.

§ 2.º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida, sem provocação, pelo servidor no exercício do cargo.

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 126. O servidor que, na hipótese de acidente em serviço, necessite de tratamento especializado, inexistindo meios e recursos adequados em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do Município.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Parágrafo único – O tratamento previsto neste artigo deverá ser recomendado por junta médica oficial.

Art. 127. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

## **SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 128. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou convivente, pai, mãe, padrasto ou madrasta, filhos ou dependente que conste do seu prontuário funcional, mediante comprovação médica.

§ 1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através do acompanhamento social.

§ 2.º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3.º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

## **SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 129. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Art. 130. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do cargo.

## **SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

Art. 131. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º A partir do registro de sua candidatura e até o 3.º (terceiro) dia seguinte ao da eleição, mediante comunicação por escrito, será concedida ao servidor licença, percebendo, o mesmo, seus vencimentos como se em exercício estivesse.

§ 2.º O servidor ocupante de cargo em comissão ou investido em função gratificada, para concorrer a cargo eletivo será desligado de suas funções, a partir da escolha de seu nome em convenção partidária.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

## **SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 132. É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1.º Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para o cargo de Presidente nas referidas entidades.

§ 2.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

## **SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 133. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou para atender ao interesse da administração.

§ 2.º Não se concederá nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

§ 3.º Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.

## **SEÇÃO V DA LICENÇA-PRÊMIO**

Art. 134. Após 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração de seu cargo.

§ 1.º Para o servidor gozar a licença-prêmio por assiduidade com as vantagens do cargo que estiver exercendo, deverá ter pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo.

§ 2.º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será computado para efeito da licença-prêmio.

§ 3.º A licença-prêmio poderá ser gozada de uma só vez ou fracionada e neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo o servidor para esse fim, declarar expressamente em requerimento, o número de dias que pretende gozar.

§ 4.º Conforme opção do servidor e conveniência da Administração, a licença-prêmio poderá ser convertida em metade do período em pecúnia, com base na remuneração percebida à época da aquisição do direito, respeitando o disposto no § 1º, deste artigo.

§ 5.º O pedido de licença-prêmio deverá ser instruído com certidão de tempo de serviço, expedido pela unidade administrativa competente.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

§ 6.º O servidor deverá aguardar em exercício a apreciação de seu pedido de gozo de licença-prêmio.

Art. 135. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar administrativa de qualquer natureza;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 30 (trinta) dias;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença para exercício de mandato classista;

d) licença para concorrer a cargo eletivo;

e) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

III – afastar-se do cargo em virtude de licença médica por um período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

Art. 136. Cumprirá a autoridade competente tendo em vista o interesse e a conveniência da Administração, determinar o período de gozo da licença-prêmio, bem como se a mesma será concedida por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não será superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

## **CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS**

Art. 137. Todo servidor terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, ao gozo de 1 (um) período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1.º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2.º As férias serão reduzidas a 15 (quinze) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 10 (dez) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3.º Durante as férias o servidor terá direito além do vencimento a todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las.

§ 4.º Decorrido o prazo de 3 (três) anos contados do período aquisitivo, as férias não gozadas poderão ser integralmente indenizadas.

Art. 138. Perderá o direito de férias o servidor que no período aquisitivo houver gozado das licenças por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 30 (trinta) dias, para tratar de interesse particular ou licença para concorrer a cargo eletivo.

Art. 139. No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 117 da Lei Orgânica do Município.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 140. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 50% (cinquenta) por cento de sua remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 141. As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.

Art. 142. No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado antes de 12 (doze) meses de serviço terá direito também a remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 143. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 144. As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 145. O servidor casado com servidora do Município ou vice-versa poderá gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 146. A pedido do servidor será permitida a conversão de 50% (cinquenta por cento) de suas férias em pecúnia.

Parágrafo único. O pedido de férias em pecúnia deverá ser protocolado junto a unidade administrativa competente, pelo menos 15 (quinze) dias antes de seu vencimento ou quinze (15) dias antes do gozo programado.

## **CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES**

Art. 147. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Art. 148. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, em cada 6 (seis) meses, para doação de sangue;

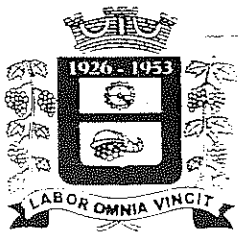
II – por 1(um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias úteis, em razão de:

a) falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos ou adotados e irmãos;

b) casamento, civil, contados da realização do ato.

IV – por 2 (dois) dias, em razão do falecimento de avós, tios, padrasto, madrasta, enteados, menor sob tutela, genro e nora.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 149. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 150. O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – em caso de cumprimento de convênio ou acordo.

Parágrafo único. O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

## **CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 151. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1.º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

§ 2.º O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## **CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 152. E assegurado ao servidor peticionar a Administração Municipal em defesa de direito ou de interesse legítimo, com relação a sua vida funcional independentemente de qualquer pagamento.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 153. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1.º O chefe imediato do requerente terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo a autoridade competente.

§ 2.º O requerimento será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Art. 154. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1.º O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração para o mesmo assunto.

Art. 155. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2.º O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 156. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a decisão será afixada em local próprio destinado a publicações de atos oficiais.

Art. 157. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, mediante fundamentação.

Parágrafo único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 158. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria, que coloquem o servidor em disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 159. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Art. 160. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 161. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 162. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

## **TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

Art. 163. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal as instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX – ser assíduo e pontual no serviço;

X – tratar com urbanidade as pessoas;

XI – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

XII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIII – seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XIV – freqüentar programas de treinamento ou de capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XV – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo a Administração medidas que julgar necessárias;

XVI – providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XVII – submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente;

§ 1.º A representação de que se trata o inciso XI será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2.º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito irregularidade ou de falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 164. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

IV – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V – tratar de assuntos particulares em seu ambiente de trabalho;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

X – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XI – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

XII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XIII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de licitação;

XIV – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau, de cônjuge ou conveniente;

XV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII – proceder de forma desidiosa;

XVIII – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX – cometer à outro servidor atribuições de seu cargo, exceto em situações transitórias ou de emergência;

XX – exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;

XXI – praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

## **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

Art. 165. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 2.º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites a que se refere o art. 73.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 166. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, ressalvados os direitos dos servidores que ingressaram no serviço público por concurso público, até a data 16/12/1998, conforme art. 11, da Emenda constitucional nº 20.

Art. 167. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, salvo na hipótese prevista no art. 65.

Art. 168. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos 2 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

Art. 169. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 170. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para fins indicados no artigo anterior, sob pena de corresponsabilidade.

## **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 171. O servidor responde civil, penal e administrativo pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 172. A indenização de prejuízo dolosa ou culposamente causado ao Erário somente será reparada na forma prevista no art. 77, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Art. 173. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 174. As sanções civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, sendo independentes entre si.

Art. 175. A responsabilidade administrativa dos servidores será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.



## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 176. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Art. 177. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias, agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1.º As penas impostas aos servidores serão registradas em prontuário.

§ 2.º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal da sanção disciplinar.

Art. 178. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 163, nos incisos I a X, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 164 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 179. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1.º Será punido com suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º O servidor suspenso perderá durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo.

§ 3.º Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente 50% (cinquenta por cento), por dia, de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 180. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 181. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo;
- III – inassiduidade habitual;



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XII – transgressões ao art. 163, nos incisos XI a XVII;

XIII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão, observando o disposto no art. 179.

Art. 182. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 183. A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 184. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão nos casos previstos nos incisos IV, VIII e X do art. 181, implica o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 185. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 181, incisos V, IX e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1.º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de 15 (quinze) anos nos casos de infringência ao art. 181, incisos, I, VIII, X e XI.

§ 2.º Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere este artigo, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com o valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram as penas aplicadas.

Art. 186. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 187. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 188. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente ou Mesa da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo;

III – pelas autoridades administrativas mencionadas no inciso I ou por autoridades administrativas e de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionada no inciso I, quando se tratar de suspensão inferior a 30 (trinta) dias;

IV – pelas chefias e direções competentes na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em caso de advertência.

Art. 189. Ação disciplinar prescreverá em:

I – 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II – 2 (dois) anos quanto a suspensão;

III – 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1.º o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicação da pena.

§ 2.º Os prazos de prescrições previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

## **TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 190. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 191. As denúncias sobre irregularidades deverão ser feitas por escrito e, sendo fundadas, serão objeto de apuração.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 192. A critério da autoridade competente, considerando a denúncia de irregularidade a ser apurada, a sindicância poderá ser realizada por um servidor ou uma comissão composta de 3 (três) servidores.

Art. 193. Da sindicância poderá resultar:



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade, de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 194. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 195. Como medida cautelar, e afim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído processo.

## **CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 196. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições em que se encontre investido.

Art. 197. O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta no mínimo por 3 (três) servidores, devendo, pelo menos 2 (dois) serem ocupantes de cargos de carreira, e todos de hierarquia superior à do acusado, sendo um deles designado para exercer a Presidência.

§ 1.º Os integrantes da comissão serão designados pela autoridade competente para a aplicação da pena aparentemente cabível.

§ 2.º O Presidente da comissão designará um de seus membros para atuar como Secretário.

§ 3.º Não poderá participar da Comissão de Sindicância ou de Inquérito, cônjuge, companheiro ou companheira, parente consanguíneo do acusado em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo) grau.

Art. 198. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 199. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato próprio que constitui a Comissão em local destinado a publicações oficiais;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 200. O prazo para conclusão do processo disciplinar, não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1.º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2.º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

## **SEÇÃO II DO INQUÉRITO**

Art. 201. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 202. Os atos da sindicância integraram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 203. Na fase do inquérito a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

Art. 204. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 205. Após a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias poderá ser promovida acareação entre eles.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

§ 2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sem direito de formular perguntas.

§ 3.º O acusado e/ou seu procurador poderão assistir a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém reinterrogá-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 206. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, e quanto a servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a quem pertencem.

Art. 207. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2.º Serão ouvidas, primeiramente, as testemunhas arroladas pela Comissão e, após, aquelas arroladas pelo servidor ou seu defensor.

§ 3.º Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 208. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 209. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º A Comissão determinará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a citação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vistas aos autos do processo na repartição.

§ 2.º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

§ 4.º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 210. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de o processo correr à sua revelia.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o indiciado será citado via postal, através de correspondência registrada, juntando-se ao processo o competente comprovante e aviso de recebimento.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 211. Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de 8 (oito) dias, em órgão de imprensa oficial ou em periódico de circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 212. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor, de cargo igual ou superior ao do indiciado, como defensor dativo.

Art. 213. Apensada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua opinião.

§ 1.º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 214. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO III DO JULGAMENTO**

Art. 215. No prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

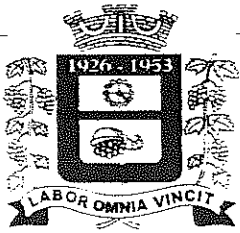
§ 1.º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2.º Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3.º Se a penalidade prevista for a de demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 188.

Art. 216. O julgamento será baseado no relatório da Comissão, salvo quando este for contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 217. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para a instauração de novo processo.

§ 1.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2.º A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público e der causa à prescrição de que trata o art. 188 será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 218. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro no prontuário do servidor.

Art. 219. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 220. O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 221. Serão assegurados transportes e alimentação:

I – aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos;

II – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

## **SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 222. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justifiquem a inocência do punido e/ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 223. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 224. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos que ainda não apreciados no processo originário.

Art. 225. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de nova Comissão, na forma do art. 197.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 226. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 227. A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 228. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 229. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será até 10 (dez) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 230. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 231. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

§ 1.º Aplica-se este Estatuto aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente ou a Mesa Diretora, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal.

§ 2.º Em relação aos servidores de fundações e autarquias aplicar-se-á o disposto neste Estatuto, cabendo à sua autoridade máxima exercer as atribuições reservadas ao Prefeito, se isto estiver nas normas instituidoras e organizadoras da entidade.

Art. 232. Aos agentes políticos e aos ocupantes de cargo em comissão alheios aos quadros de pessoal permanente do Município aplicam-se os direitos e vantagens para eles expressamente previstos neste Estatuto.

Art. 233. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos ou funções assemelhadas.

Art. 234. Para os efeitos das Leis que disponham sobre servidores públicos, consideram-se dependentes do servidor, além cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas e constem de seu prontuário.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o convivente, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 235. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens de servidores municipais terão validade por 6 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 236. Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais, os exames médicos serão obrigatoriamente realizados por médico credenciado pela Administração Municipal.

§ 1.º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica ao exame.

§ 2.º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico credenciado pela Administração Municipal.

Art. 237. Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto, não se computará o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Art. 238. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 239. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo aos servidores municipais, bem como a seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98 tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1.º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 100, III, deste Estatuto.

§ 2.º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas, para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3.º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 aos servidores, inativos e pensionistas, assim como àqueles que tiverem cumprido, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observados os limites previstos no artigo 112 deste Estatuto.

§ 4º - Até que o Regime Próprio de Previdência Municipal seja instituído, o servidor:

- a) continuará contribuindo, mediante retenção em folha de pagamento em favor do Regime Geral de Previdência Social.
- b) será aposentado ou afastado do serviço por mais de quinze (15) dias para tratamento de saúde, pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 240. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, prestado até que a lei federal discipline a matéria, será computado como tempo de contribuição, vedada a contagem de qualquer forma de tempo fictício.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Art. 241. Observando o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção pela aposentadoria segundo as normas estabelecidas no art. 101, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 107, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo que em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:  
a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante alínea anterior;

§ 1º. O servidor de que trata o “caput” deste artigo, desde que atendido ao disposto em seus incisos I e II e observado o disposto no artigo anterior, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que um servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de 5% (cinco por cento) de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º. O professor municipal que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenha ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput” deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contando com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Art. 242. Aplica-se o disposto no art. 239, § 1º, ao servidor que permanecer em atividade após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no “caput” deste artigo.

Art. 243. O tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município será computado a partir da data da admissão do servidor para efeitos de:

I – Adicionais por tempo de serviço;

II – Gratificações ou prêmio de incentivo;



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

III – Licenças ou outras vantagens, previstas em Lei Municipal;  
Parágrafo Único. Nas hipóteses de contratação por prazo determinado, o tempo de serviço não será computado para efeito deste artigo.

Art. 244. As vantagens de caráter permanentes adquiridas anteriormente à vigência deste Estatuto integrarão a remuneração dos servidores nos termos das respectivas leis que as concediam.

Art. 245. Os servidores que completarem até 31 de dezembro de 2006, período aquisitivo, para gozar licença-prêmio, poderá optar pela conversão integral do benefício em pecúnia.

Art. 246. Para servidores que ingressaram no serviço público até 1º de setembro de 2005, fica assegurado o direito a percepção da sexta parte de sua remuneração e se incorporará para todos os fins.

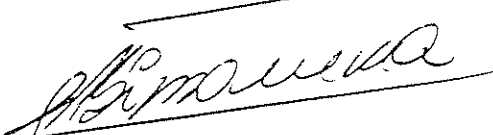
§ 1.º O referido benefício será concedido ao servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 2.º A sistemática de cálculo da sexta parte será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 247. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 248. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1903, de 14 de junho de 1991.

Ferraz de Vasconcelos, 13 de dezembro de 2005.

  
JORGE ABISSAMRA  
PREFEITO

Registrada na Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.

  
ROSELI MORILLA BAPTISTA DOS SANTOS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**SUMÁRIO**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME JURÍDICO (arts.1º ao 7º)**

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO**

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.8º ao 11)  
SEÇÃO II – DO CONCURSO PÚBLICO (arts.12 ao 17)  
SEÇÃO III – DA NOMEAÇÃO (arts.18 ao 23)  
SUSEÇÃO I – DA POSSE E DO EXERCÍCIO (arts.24 ao 27)  
SUBSEÇÃO II – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (arts.28 ao 38)  
SUBSEÇÃO III – DA ESTABILIDADE (arts.39 e 40)  
SEÇÃO IV – DA PROMOÇÃO (arts.41 ao 43)  
SEÇÃO V – DA READAPTAÇÃO (art.44)  
SEÇÃO VI – DA REVERSÃO (arts.45 ao 48)  
SEÇÃO VII – DA REINTEGRAÇÃO (arts.49 a 51)

**CAPÍTULO III**  
**DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

SEÇÃO I – DA REMOÇÃO (art.52)  
SEÇÃO II – DA REDISTRIBUIÇÃO (art.53)

**CAPÍTULO IV**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO (arts.54 a 56)**

**CAPÍTULO V**  
**DA VACÂNCIA (arts.57 a 59)**

**CAPÍTULO VI**  
**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO (arts.60 a 63)**

**CAPÍTULO VII**  
**DA SUBSTITUIÇÃO (arts.64 a 66)**

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**  
**DA JORNADA DE TRABALHO (arts.67 a 71)**

**CAPÍTULO II**  
**DA REMUNERAÇÃO**

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.72 a79)  
SEÇÃO II – DO VENCIMENTO (art.80)

**CAPÍTULO III**  
**DAS VANTAGENS**



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.81 e 82)  
SUBSEÇÃO I – DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (arts.83 e 84)  
SUBSEÇÃO II – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (art.85)  
SUBSEÇÃO III – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,  
PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE (arts.86 a 88)  
SUBSEÇÃO IV – DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (art.89)  
SUBSEÇÃO V – DO ADICIONAL NOTURNO (art.90)  
SUBSEÇÃO VI – DO ABONO FAMILIAR (art.91 a 95)  
SUBSEÇÃO VII – DO AUXÍLIO FUNERAL (art.96)  
SUBSEÇÃO VIII – DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (art.97)  
SUBSEÇÃO IX – DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS (art.98)  
SUBSEÇÃO X – DA GRATIFICAÇÃO DE CONDUÇÃO DE AMBULÂNCIA (art.99)

CAPÍTULO V  
DA APOSENTADORIA E PENSÃO (arts.100 a 113)

CAPÍTULO VI  
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.114 a 116)  
SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (arts.117 a 120)  
SEÇÃO III – DA LICENÇA À GESTANTE, A  
ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE (arts.121 a 124)  
SEÇÃO IV – DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO (arts.125 a 127)  
SEÇÃO V – DA LICENÇA POR MOTIVO DE  
DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (art.128)  
SEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR (arts.129 e 130)  
SEÇÃO VII – DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO (art.131)  
SEÇÃO VIII – DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE  
MANDATO CLASSISTA (art.132)  
SEÇÃO IV – DA LICENÇA PARA TRATAR DE  
INTERESSE PARTICULAR (art.133)  
SEÇÃO V – DA LICENÇA PRÊMIO (arts.134 a 136)

CAPÍTULO VII  
DAS FÉRIAS (arts.137 a 146)

CAPÍTULO VIII  
DAS CONCESSÕES (arts.147 a 150)

CAPÍTULO IX  
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (art.151)

CAPÍTULO X  
DO DIREITO DE PETIÇÃO (arts.152 a 162)

## **TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I  
DOS DEVERES (art.163)

CAPÍTULO II



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

DAS PROIBIÇÕES (art.164)

CAPÍTULO III  
DA ACUMULAÇÃO (arts.165 a 170)

CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES (arts.171 a 175)

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES (arts.176 a 189)

## **TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS (art.190 a 194)

CAPÍTULO II  
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO (art.195)

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.196 a 200)  
SEÇÃO II – DO INQUÉRITO (arts.201 a 214)  
SEÇÃO III – DO JULGAMENTO (arts.215 a 221)  
SEÇÃO IV – DA REVISÃO DO PROCESSO (arts.222 a 230)

**TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.231 a 238)**

**TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts.239 a 248)**